



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.989/11

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2010 – do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente –FUNDESC**, tendo como gestora Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, tendo sido enviada a este Tribunal dentro do prazo regulamentar.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 56/64 dos autos, com as seguintes considerações:

Através do art. 6º da Lei nº 7.273, de 29 de dezembro de 2002, foi instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - **FUNDESC**, e sua regulamentação foi feita através da Resolução do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA Nº 04/03).

De acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei 7.273/2002, são recursos do Fundo:

- Doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.242, de 12.12.91;
- Recursos destinados ao Fundo, consignados no orçamento estadual;
- Contribuições do Governo Federal e organismos internacionais;
- Resultado de aplicações no mercado financeiro;
- Outros recursos que lhe forem destinados.

Conforme disposto no art. 4º da Resolução 04/03 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o FUNDESC é vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH). Apesar da existência de um gestor executivo, o ordenador das despesas do FUNDESC é o titular da pasta da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano.

O orçamento do FUNDESC para o exercício sob exame estimou a receita em **R\$ 2.909.774,00**. Entretanto, o total arrecadado atingiu **R\$ 1.209.123,19**. A despesa realizada somou **R\$ 583.158,43**, registrando uma redução de 43,12% em relação ao exercício anterior.

As despesas correntes e de capital realizadas mediante transferências a instituições privadas sem fins lucrativos representam, juntas, 93,15% do total. Estas despesas foram decorrentes dos convênios firmados com as entidades Casa Pequeno Davi, Fundação CUCA, Associação Comunitária Nova Vida e Amazonas Associação de Prevenção à AIDS.

A execução orçamentária resultou em superávit de R\$ 625.964,76.

Não foi realizado adiantamentos no exercício.

Os anexos da presente PCA só foram apresentados quando da realização da inspeção in loco, o que se constitui no descumprimento da resolução desta Corte disciplinadora da matéria.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, bem como da atual gestora, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, tendo as mesmas apresentado defesa nesta Corte, conforme fls. 69/150 dos autos.

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo como falhas remanescentes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.989/11

a) Regulamentação do Fundo mediante instrumento inadequado, infringindo o disposto no art. 7º da Lei 7.273/02, o qual prevê que a regulamentação se dará por Decreto do Chefe do Executivo, evidenciando também a reincidência da irregularidade retro mencionada e descumprimento dos acórdãos APL - TC 156/2009 e 0335/2011 (item 3.1), de responsabilidade da Sra. GIUCÉLIA ARAUJO DE FIGUEIREDO;

b) Todos os anexos da PCA, inclusive o Relatório de Atividades, só foram apresentados quando da realização da inspeção in loco, o que se constitui no descumprimento da resolução disciplinadora da matéria, cabendo, portanto, multa à atual gestora, Sra. MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES.

Ao se pronunciar sobre a matéria, a Douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 262/12 entendendo que as falhas restantes não são suficientes para reprovação das contas, acrescentando, contudo que:

- Em relação à regulamentação do Fundo, conclui-se que o referido é ato administrativo complexo, necessitando da conjunção de duas vontades para tornar-se perfeito. A Resolução do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente n.º 04/03 encontra-se incompleta e sem aptidão para a eficácia de suas proposições. Cada novo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano que ingressa no cargo e não encaminha ofício ao Chefe do Poder Executivo ofício para providenciar a baixa do referido decreto comete a irregularidade, pois se trata de conduta omissiva própria.

- Quanto aos anexos da PCA, é possível deduzir que a não apresentação da Prestação de Contas por completo não se deu em virtude de má fé. Isso é fato. Ocorre que também há reprovabilidade na conduta. Atesta a gestora que o não encaminhamento deu-se por falta de habilidade própria e dos servidores, após as exonerações dos que se encontravam anteriormente, porém, há de se frisar a natureza eminentemente política das alegações, algo que escapa de ser até redargüido pelo órgão técnico e pelo *Parquet* especializado desta Corte, sobretudo quando se leva em consideração o tempo disponível (4 meses) para a elaboração da PCA e possibilidade de consulta a órgãos do próprio Estado da Paraíba no sentido de levantar e mesmo colaborar com a fidedignidade de dados contábeis

Isto posto, pugnou a representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Sr.<sup>a</sup> **Giucélia Araújo de Figueiredo** enquanto esteve à frente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano no exercício de 2010, e

2. **APLICAÇÃO da MULTA** conforme art. 56, II da LOTC/PB a Sra Maria Aparecida Ramos de Menezes.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Não obstante à apresentação de documentos fora do prazo, cuja falha merece recomendações ao atual gestor, e considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** Julguem **REGULARES** as contas **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente –FUNDESC**, exercício 2010, tendo como gestora a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.989/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC**

**FUNDESC. Prestação de Contas Anuais -  
Exercício de 2010. Dar-se pela regularidade.**

**ACÓRDÃO APL - TC - nº 0190/2012**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo **TC nº 03.989/11**, que trata da prestação de contas do **FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDESC**, relativa ao exercício de 2010, tendo como gestora a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em julgar **REGULARES** as contas do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC**, exercício 2010, tendo como gestora Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 21 de março de 2012.

*Cons.* **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**PRESIDENTE**

*Aud.* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Geral* **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 21 de Março de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL